



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 333/2026 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 032/2026 – Edital nº 059/2026)

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à produção de lanches oferecidos aos grupos, oficinas e demais atividades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Espumoso/RS.

Secretaria Requisitante: Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação (CRAS).

Valor Estimado: R\$ 179.154,16, conforme Termo de Referência, Relatório de Pesquisa de Preços e minuta de Edital constantes dos autos, ressalvada a divergência de valor identificada em relação ao Documento de Formalização da Demanda e ao Estudo Técnico Preliminar (item 3.3.1 infra).

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição de bens comuns, na modalidade pregão eletrônico, processado pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item, tendo por objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados à produção de lanches oferecidos aos grupos, oficinas e demais atividades desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Espumoso/RS.

Os autos foram instruídos, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Relatório de Pesquisa de Preços (mapa de preços);
- Termo de Referência (TR);
- Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços;
- Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo III).

Não constam dos autos examinados, até o momento, declaração formal de adequação orçamentária subscrita pelo setor de Contabilidade e/ou pelo Secretário Municipal



da Fazenda, havendo apenas a indicação das rubricas orçamentárias no corpo do Termo de Referência, nem minuta de contrato individual, o que se mostra regular na hipótese de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente (ordem de compra), nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, examinada no item 6 infra.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E DA NATUREZA DE BEM COMUM

A escolha pela modalidade pregão eletrônico deve ser justificada pela natureza jurídica do objeto da contratação, sendo obrigatória para bens e serviços considerados comuns, conforme arts. 29 e 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. Considera-se bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, inc. XIII).

Compete ao setor técnico ou requisitante declarar, de forma expressa, que o objeto licitatório é de natureza comum, somente sendo possível licitar por pregão eletrônico sob o critério de menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI). Caso os bens sejam caracterizados como especiais, não será possível adotar o pregão.

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado — ***gêneros alimentícios destinados à produção de lanches (hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes, cereais, produtos de padaria, confeitaria e congêneres)*** — constitui bem comum por excelência, cujas especificações técnicas (composição, peso/volume da embalagem, prazo de validade e, quando pertinente, registro em órgãos como MAPA/ANVISA) são passíveis de definição objetiva, tal como constam do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, não se identificando elementos que caracterizem o objeto como bem de natureza especial. Está, portanto, atendido o requisito legal para a utilização da modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, em conformidade com os arts. 6º, XIII e XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que as compras serão processadas por meio do SRP quando pertinente, cabível quando: houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; for conveniente a aquisição com entregas parceladas; for conveniente o atendimento a mais de um órgão; ou não for possível definir previamente o quantitativo total a ser demandado.

A adoção do SRP pressupõe, em regra, a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) perante possíveis órgãos participantes, dispensada quando o órgão gerenciador for o único contratante (art. 86, caput e § 1º). No âmbito do Município de Espumoso, a matéria é



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.597/2023, que disciplina o Sistema de Registro de Preços e deve ser observado cumulativamente com a Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a adoção do SRP está justificada pela natureza de consumo contínuo, recorrente e não previamente quantificável em sua totalidade dos gêneros alimentícios destinados à produção de lanches oferecidos, ao longo de 12 meses, aos grupos, oficinas e demais atividades desenvolvidas no âmbito do CRAS, cuja demanda varia conforme o número de participantes e a periodicidade dos encontros, enquadrando-se na hipótese do art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 3.597/2023. Verifica-se, ainda, que o Município de Espumoso figura como único ente gerenciador e contratante da Ata, não havendo indicação, nos autos, de outros órgãos participantes, razão pela qual está dispensada a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), nos termos do art. 86, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se regular e adequada ao caso concreto, restando atendido o requisito legal.

3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD é o instrumento que formaliza a demanda, devendo conter a justificativa da necessidade da contratação, a identificação da Secretaria requisitante e do responsável, e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

No caso concreto, verifica-se que o DFD foi formalizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, subscrito pelo Secretário Tiago Silveira Lucca e pela servidora Natacha Prates Bageston, contendo a especificação do objeto, a justificativa da necessidade (fornecimento de lanches aos grupos do CRAS voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade, idosos e beneficiários do CadÚnico/Bolsa Família), o valor preliminar estimado (R\$ 242.387,65), a data desejada para a contratação (em até 30 dias), a indicação do fiscal do contrato e das dotações orçamentárias a serem utilizadas, atendendo, em regra, à exigência de formalização da demanda.

Ressalva-se, contudo, que: (i) o valor preliminar indicado no DFD (R\$ 242.387,65) não foi conciliado com o valor final apurado na pesquisa de preços que veio a instruir o Termo de Referência e a minuta de Edital (R\$ 179.154,16), questão examinada com mais vagar no item 3.3.1 infra; e (ii) o campo destinado à "validade declarada pela autoridade superior" (aprovação da demanda pelo Chefe do Executivo) consta sem data e sem assinatura, pendência formal que deve ser saneada, por se tratar de etapa integrante do planejamento da contratação.



Diante do exposto, conclui-se que o DFD atende, em regra, à exigência de formalização e individualização da demanda, remanescendo pendentes as ressalvas acima apontadas.

3.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar, que constitui a primeira etapa do planejamento e o fundamento para o termo de referência, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, contendo, entre outros elementos: descrição da necessidade; estimativa das quantidades; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

No caso concreto, verifica-se que o ETP contempla a descrição da necessidade (fornecimento de lanches para as oficinas, reuniões e demais atividades do CRAS, com menção expressa ao art. 6º-C, § 1º, da Lei nº 8.742/1993), o alinhamento ao Plano de Contratações Anuais (Decreto Municipal nº 3.900/2025), a descrição dos requisitos da contratação, a natureza comum do objeto, a duração inicial de 12 meses, a modalidade recomendada (pregão eletrônico/SRP), as obrigações das partes, as hipóteses de sanção, os requisitos de habilitação, a estimativa de quantidades, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução, a justificativa do parcelamento, os resultados pretendidos, as providências prévias à contratação (com indicação de gestor e fiscal), a inexistência de contratações correlatas, os possíveis impactos ambientais e a declaração de viabilidade, elementos exigidos pelo art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, contudo, que o item 5 do ETP ("Alternativas Disponíveis no Mercado") faz referência a "empresas especializadas em material de higiene e limpeza" e indica potenciais fornecedores cuja pertinência ao objeto ora licitado (gêneros alimentícios) não é evidenciada nos autos, o que aparenta tratar-se de resquício de modelo ou minuta anteriormente utilizada para objeto diverso. Tal inconsistência, embora não comprometa a essência do estudo técnico, deve ser corrigida antes do prosseguimento do certame, de modo a evitar dúvida ou questionamento quanto à real pertinência das referências de mercado utilizadas para subsidiar a contratação.

Diante do exposto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar atende, em regra, aos requisitos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, remanescendo pendentes as ressalvas acima apontadas.

3.3 Pesquisa de preços

A estimativa do valor da contratação deve ser compatível com a realidade de mercado, considerados os preços de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). A pesquisa deve ser formalizada em documento



único (mapa de preços), com indicação de fontes, série de preços, método estatístico e memória de cálculo, não bastando a mera juntada de telas de cotação.

No caso concreto, verifica-se que a pesquisa de preços foi formalizada em documento único (Relatório de Pesquisa de Preços — LANCHE, emitido em 01/09/2026, subscrito pela servidora responsável), item a item, tendo sido a estimativa de cada item obtida por meio de cotações colhidas junto a contratações públicas de diversos Municípios do Rio Grande do Sul e de outros entes, com indicação, para cada item, das fontes consultadas (Portal de Contratações do TCE-RS, Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, e Portal de Compras Públicas), das datas de coleta e dos valores obtidos, atendendo à exigência de pluralidade de fontes prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

3.3.1 — Da divergência de valores estimados entre o DFD, o ETP e o conjunto Pesquisa de Preços/TR/Edital

Constata-se, na análise conjunta dos autos, divergência relevante entre os valores estimados da contratação: o DFD e o ETP indicam o valor total de R\$ 242.387,65; já o Relatório de Pesquisa de Preços aponta o valor total de R\$ 179.154,16, valor este que foi corretamente reproduzido na planilha de itens do Termo de Referência e na minuta de Edital, cujos preços unitários e totais, item a item, correspondem aos apurados na pesquisa de preços. Verifica-se, contudo, que o próprio Termo de Referência apresenta inconsistência interna: conquanto sua planilha de itens (fundamentada na pesquisa de preços) totalize R\$ 179.154,16, o item 5 do documento ("Estimativas do Valor da Contratação") declara que "estima-se a contratação total no montante de R\$ 242.387,65", reproduzindo o valor superado do DFD/ETP, e não o valor atualizado que consta da própria planilha do TR.

A diferença entre os valores (R\$ 63.233,49, equivalente a aproximadamente 35% do menor valor) não decorre de alteração de quantitativos — que se mantiveram substancialmente os mesmos entre o DFD/ETP e o TR/Edital, ressalvada divergência pontual no item 36 (doce cremoso, com 30 unidades no DFD/ETP e 36 unidades no TR/Edital) —, mas de atualização dos preços unitários entre a estimativa preliminar do DFD/ETP e os valores efetivamente apurados na pesquisa de mercado que veio a instruir o TR e o Edital, sem que essa atualização tenha sido refletida no DFD, no ETP e no texto do próprio item 5 do TR.

Tratando-se de documentos que devem guardar estrita correlação lógica entre si — já que o DFD e o ETP fundamentam o TR, e este deve estar lastreado na pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 —, a divergência de valores compromete a segurança jurídica da estimativa que instrui o certame, devendo ser saneada antes do prosseguimento do feito, sob pena de questionamento futuro quanto ao real valor estimado da contratação e, por consequência, do valor a ser registrado na Ata.

Recomenda-se, portanto, que a Secretaria requisitante, com o apoio do setor técnico responsável, unifique o valor total estimado da contratação entre o DFD, o ETP e o item



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

5 do Termo de Referência, adotando como referência o valor consolidado na pesquisa de preços (R\$ 179.154,16), já refletido na planilha de itens do TR e do Edital, bem como concilie o quantitativo do item 36, antes da homologação do certame e/ou da assinatura da Ata.

Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços, isoladamente considerada, atende aos requisitos legais quanto à pluralidade de fontes e à formalização em documento único; contudo, a divergência apontada entre o DFD/ETP e o conjunto TR/Edital/Pesquisa de Preços deve ser saneada, nos termos acima recomendados, antes do prosseguimento do certame.

3.4 Parcelamento do objeto

No caso de compras, o parcelamento do objeto é a regra, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b", c/c art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021), sendo obrigatória a adjudicação por item quando o objeto for divisível (Súmula TCU nº 247).

No caso concreto, verifica-se que o objeto foi devidamente parcelado em 92 itens, por se tratar de gêneros alimentícios de diferentes naturezas e especificações (hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes, cereais, produtos de padaria e confeitaria, entre outros), o que amplia a possibilidade de fornecimento por diferentes licitantes e respeita a autonomia técnica de cada produto, em conformidade com a regra do art. 40, V, "b", e do art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento da Súmula TCU nº 247. Não se verifica, na espécie, qualquer agrupamento indevido de itens que pudesse restringir a competitividade do certame.

Diante do exposto, conclui-se que o parcelamento do objeto está devidamente justificado e em conformidade com a legislação de regência, restando atendido o requisito legal.

4. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O TR é documento obrigatório e deve conter, nos termos do art. 6º, XXIII, e do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução e de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; forma de seleção do fornecedor; estimativas de valor; e, quando não se tratar de SRP, a indicação da adequação orçamentária. Deve ser obrigatoriamente indicado o índice de reajuste do contrato, com justificativa técnica quanto à escolha do índice adotado, ainda que a vigência seja inferior a 12 meses (art. 25, § 7º).

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência contempla a definição objetiva do objeto (com tabela discriminando item, unidade, quantidade, especificação técnica, valor unitário e total), a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos de habilitação, o modelo de execução (entrega parcelada mediante Ordem de Compra, prazo de 03 dias úteis, recebimento provisório e definitivo), o modelo de gestão do contrato (com indicação de gestor e fiscal), os critérios de medição e pagamento (prazo de 30 dias, mediante ordem

fm



bancária ou PIX), a forma de seleção do fornecedor por pregão eletrônico com critério de menor preço por item, a estimativa de valor e a indicação de dotação orçamentária, com rubricas compatíveis com as indicadas no DFD.

Ressalva-se, contudo, que o Termo de Referência não indica o índice de reajuste aplicável à contratação com a devida justificativa técnica, providência exigida pelo art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Constata-se que a minuta de Edital, em seu item 8.9, estabelece que "o valor da proposta será reajustado pelo índice IPCA com data-base vinculada à data do orçamento estimado", ao passo que o item 18.1 do mesmo Edital remete, para o reajuste em sentido estrito, ao "índice de correção monetária previsto na ata" — previsão, contudo, inexistente na minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo III), que disciplina a correção monetária apenas para a hipótese de atraso no pagamento (item 4.8, também pelo índice IPCA), sem tratar do reajuste do preço registrado propriamente dito. Há, portanto, tanto a ausência de indicação expressa do índice de reajuste e de sua justificativa técnica no TR, quanto uma referência cruzada, no Edital, a uma disposição da Ata que nela não se encontra.

Ressalva-se, ainda, que o ETP e o TR fazem remissão, para a mesma contratação, a Processos Administrativos com numeração diversa entre si (ETP: nº 2705/2026; TR: nº 2381/2026), sem que se identifique, nos autos, qual seria o número correto do processo administrativo que subsidiou o planejamento da contratação — distinto, por sua vez, do Processo Licitatório nº 333/2026 identificado no preâmbulo da minuta de Edital. Recomenda-se a conferência e a unificação da numeração processual em todos os documentos que compõem os autos, de modo a assegurar a correta formação e rastreabilidade do processo administrativo.

Recomenda-se, assim, que a Secretaria requisitante complemente o Termo de Referência e a minuta de Ata com a indicação expressa do índice de reajuste pertinente ao objeto, acompanhada da respectiva justificativa técnica, uniformizando a redação correspondente no Edital, e que confira e unifique a numeração dos processos administrativos referidos nos documentos, antes do prosseguimento do certame.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência atende, em regra, aos elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, e pelo art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, remanescendo pendentes as ressalvas acima apontadas quanto ao índice de reajuste e à numeração processual.

5. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Os requisitos de habilitação devem observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, limitados às condições imprescindíveis ao cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF). Em regra, não há exigência de qualificação técnica para aquisição de bens, salvo comprovação de que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

No caso concreto, verifica-se que as exigências de habilitação previstas no Termo de Referência e na minuta de Edital (regularidade jurídica, fiscal, trabalhista — incluindo FGTS e CNDT —, econômico-financeira e a declaração do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal) estão limitadas às condições usuais, não se identificando exigência de qualificação técnica, de amostra ou de capital social/patrimônio líquido mínimo, o que se mostra adequado à natureza do objeto (aquisição de gêneros alimentícios), não se verificando restrição indevida à competitividade do certame.

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos de habilitação estabelecidos estão em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, restando atendido o requisito legal.

6. DA MINUTA DE EDITAL E DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os requisitos da minuta de edital são aqueles do art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021. É vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando o critério for o menor preço (art. 56, § 1º). A minuta de ARP deve prever vigência de 1 (um) ano, contado da assinatura, passível de prorrogação mediante comprovação de preço vantajoso (art. 84), sendo possível a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente nas hipóteses do art. 95, I e II.

No caso concreto, verifica-se que o modo de disputa adotado é o aberto (item 9.1 do Edital), em conformidade com o art. 56, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo III) contempla previsão expressa de vigência de 12 meses (item 2.1), possibilidade de prorrogação condicionada à vantajosidade, disciplina adequada das hipóteses de cancelamento do registro com e sem aplicação de penalidades (itens 6.1 a 6.6), das sanções administrativas (item 7), da fiscalização (item 8, com indicação de gestor e fiscal), das hipóteses de caso fortuito e força maior (item 9) e do foro da Comarca de Espumoso/RS (item 10), em conformidade com os arts. 84, 117 e 156 da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, ainda, que o art. 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 é expressamente referido na minuta de Ata (item 3.1) para autorizar a dispensa de celebração de contrato individual, o que é compatível com o regime de fornecimento por Ordens de Compra adotado no TR e na própria Ata.

Ressalva-se, todavia, a existência de inconsistência quanto à data da sessão pública designada no preâmbulo do Edital: consta a data de "30 de setembro de 2025", data pretérita e incompatível com a data de assinatura do próprio Edital (09/09/2026) e com as datas do DFD (01/09/2026), do ETP (08/09/2026) e do TR (16/07/2026), aparentando tratar-se de resíduo de modelo ou minuta anteriormente utilizada. Recomenda-se a correção da data (e, se necessário, do horário) da sessão pública para o exercício de 2026, de modo a evitar vício formal e eventual questionamento quanto à validade do certame, observando-se, uma vez corrigida a data, o



prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a data fixada para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que a Secretaria requisitante é identificada, em diferentes documentos dos autos, ora como "Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação" (DFD, TR e endereço de entrega no Edital e na Ata), ora como "Secretaria de Assistência Social e Habitação" (cabecalho do ETP, do TR e do Edital), o que, embora não comprometa a identificação do órgão requisitante no caso concreto, recomenda-se seja uniformizado, de modo a evitar dúvida quanto à nomenclatura oficial da pasta.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de Edital e a minuta de Ata de Registro de Preços observam, em regra, as disposições legais aplicáveis, remanescendo pendentes as ressalvas acima apontadas, notadamente quanto à correção da data da sessão pública.

7. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PUBLICIDADE

A indicação da disponibilidade orçamentária é exigência legal (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992, e art. 105 da Lei nº 14.133/2021). Em se tratando de SRP, a indicação da dotação orçamentária pode ser postergada para o momento da contratação decorrente da Ata. É obrigatória a divulgação do edital, seus anexos e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP (art. 54 c/c art. 94), com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, para o critério de menor preço (art. 55, I, "a").

No caso concreto, verifica-se que a contratação está alinhada ao Plano de Contratações Anuais do Município (Decreto Municipal nº 3.900/2025), conforme indicado no ETP. Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência indica as dotações orçamentárias a serem utilizadas (rubricas 2198, 2019, 2048, 2050, 2055 e 2194), as quais são compatíveis com aquelas informadas no DFD.

Ressalva-se, contudo, que não consta dos autos examinados declaração formal de adequação orçamentária subscrita pelo responsável do setor de Contabilidade e/ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, havendo apenas a indicação das rubricas orçamentárias no corpo do Termo de Referência, sem a formalização de declaração específica que ateste a existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente para fazer face à despesa. Recomenda-se, assim, que a Secretaria requisitante providencie a juntada da declaração de adequação orçamentária, devidamente subscrita pelo setor competente, antes da publicação do edital, de modo a conferir validade formal à indicação orçamentária e a resguardar a regularidade do processo licitatório, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992.

Quanto ao prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, a análise depende da correção da data da sessão pública apontada na ressalva do



item 6 supra, devendo ser observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, uma vez sanada a inconsistência de data.

Diante do exposto, conclui-se que a adequação orçamentária e a publicidade do certame atendem, em parte, aos requisitos legais, remanescendo pendente de saneamento a juntada da declaração formal de adequação orçamentária e a correção da data da sessão pública, o que deverá ser providenciado previamente à publicação/manutenção do edital.

8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ressalvado o juízo de mérito da Administração quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da contratação, que escapam à análise deste órgão consultivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, condicionada, contudo, ao saneamento das seguintes ressalvas antes da publicação do edital e/ou da homologação do certame e da assinatura da Ata de Registro de Preços:

- unificação do valor total estimado da contratação entre o DFD, o ETP e o item 5 do Termo de Referência, adotando-se como referência o valor consolidado na pesquisa de preços (R\$ 179.154,16), já refletido na planilha de itens do TR e do Edital, e conciliação do quantitativo do item 36 (item 3.3.1);
- correção, no item 5 do Estudo Técnico Preliminar, da referência a "material de higiene e limpeza" e aos fornecedores ali indicados, de modo a refletir o objeto efetivamente licitado (item 3.2);
- indicação expressa, no Termo de Referência e na minuta de Ata, do índice de reajuste aplicável à contratação, com a respectiva justificativa técnica, e uniformização da correspondente previsão no Edital (item 4);
- conferência e unificação da numeração dos processos administrativos referidos no ETP (nº 2705/2026) e no TR (nº 2381/2026), e sua correlação com o Processo Licitatório nº 333/2026 (item 4);
- correção da data da sessão pública indicada no preâmbulo do Edital ("30 de setembro de 2025") para data compatível com o exercício de 2026, observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a sessão, após a correção (item 6);
- juntada de declaração formal de adequação orçamentária, subscrita pelo setor de Contabilidade e/ou pelo Secretário Municipal da Fazenda (item 7);
- regularização das assinaturas e datas dos campos de aprovação/viabilidade da autoridade superior no DFD e no ETP (itens 3.1 e 3.2).



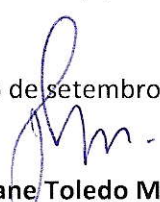
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

No mais, verificou-se que o objeto foi adequadamente caracterizado como bem comum, com critério de julgamento pelo menor preço por item; que a adoção do Sistema de Registro de Preços está devidamente justificada e em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.597/2023; que a pesquisa de preços foi realizada junto a múltiplas fontes públicas, com indicação de datas e origem dos valores coletados, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; que o parcelamento do objeto está corretamente justificado; que os requisitos de habilitação são proporcionais e não restringem a competitividade; e que a minuta de Edital e de Ata observam, em regra, as disposições legais aplicáveis quanto ao modo de disputa aberto, à vigência da Ata, ao cancelamento do registro e às sanções administrativas.

Superadas as ressalvas acima indicadas, com a devida comprovação de seu saneamento nos autos, poderá o certame ter regular prosseguimento, dispensada nova remessa a esta Procuradoria, salvo se sobrevier dúvida jurídica ou alteração relevante nas condições da contratação.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Espumoso/RS, 15 de setembro de 2026.


Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 136.701